



**A C Ó R D ã O**  
**SBDI1**  
**RLL/ra**

**PREPOSTO.** Há de ser empregado da empresa reclamada. Não viola a lei ou a Constituição entendimento turmario neste sentido. Ao contrário, afeição-se ao Enunciado nº 333. **HORAS EXTRAS PRESTADAS. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A DUAS DIÁRIAS.** Correta a decisão turmária que não conheceu da revista da empresa quanto ao tópico, diante dos termos do Enunciado nº 333. **MULTAS CONVENCIONAIS.** São devidas a cada acordo ou convenção coletiva violados. Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-256.349/96.8**, em que o Embargante **BANCO NACIONAL S/A** e Embargado **BERNARDO DE URBANO RESENDE**.

O Banco Nacional S/A discute nestes embargos à SDI a decisão turmária que manteve a **ficta confessio** na qual se entendera ter incorrido porque o preposto apresentando na audiência não era seu empregado. Debate também a condenação que sofreu, relativamente ao pagamento de todas as horas extras prestadas, sem a suposta limitação do artigo 59 da CLT. Aponta desacerto na decisão embargada pois entendeu que as multas convencionais são tantas quantas tenham sido as convenções coletivas em vigor ao longo do contrato de trabalho na medida em que elas estão limitadas a uma por ação.

O despacho liberatório ateve-se a este último capítulo, reconhecendo o dissídio pretoriano.

O Ministério Público não foi consultado.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - DA SUPOSTA MÁ APLICAÇÃO DA FICTA CONFESSIO.**

A revista não foi conhecida quanto ao tópico, porque a SDI firmou entendimento segundo o qual o preposto há de ser necessariamente empregado da empresa demandada. Tal entendimento, depois de



múltiplas vezes reiterado, foi reputado como jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI a que se refere o Enunciado n° 333, por ato da Comissão de Jurisprudência da Casa. Dali por diante, como está expresso no Enunciado n° 333, passaram a não mais ensejar recursos de revista ou de embargos. A decisão turmária disciplinadamente obedeceu ao comando do Enunciado n° 333 e ao que dispõe a alínea **a, in fine**, do artigo 896 da CLT, não conhecendo do recurso. Trata-se, a toda evidência, de interpretação sistemática de normas legais, o que afasta supostas violações do artigo 5º, II, da Constituição, ou do próprio artigo 843 da CLT. Destarte, o não-conhecimento não se traduziu em violação do artigo 896 da CLT.

Não conheço.

## 2 - RECEBIMENTO INTEGRAL DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS

A situação aqui é em tudo e por tudo análoga ao que se discutiu e decidiu no item anterior. O mesmo mecanismo processual corta o ensejo a recursos de revista e de embargos. A diferença está na carga axiológica da inconformidade da parte. Com efeito, pretende o Banco deixar de pagar todas as horas extras que exigiu do empregado, a pretexto de que isto configura um ilícito a luz do artigo 59 da CLT. **Nemo turpitudinem suam allegare potest.**

Não conheço.

## 3 - MULTAS CONVENCIONAIS

Aqui a discussão está centrada na interpretação das convenções coletivas no tocante às multas, se uma por convenção desrespeitada ou se apenas uma por ação. Quanto ao tema, está caracterizado o dissenso entre as Turmas, mediante as decisões acostadas às fls. 350. Conheço.

## II - MÉRITO

### 1. Multas Convencionais

A decisão embargada consiste em declarar ser devida a multa por convenção coletiva violada, pois, em cada instrumento normativo, foi ajustada a cláusula penal.

Conquanto a norma coletiva estabeleça que a multa devida seja por ação, o fato de terem sido violados diversos acordos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-256.349/96.8

coletivos não impede o trabalhador de receber a multa por cada ação infringida.

**In casu**, o Reclamante postulou horas extras, e a instância ordinária consignou que houve vários instrumentos normativos no curso da relação de trabalho, não podendo receber o Reclamante apenas uma multa, já que o termo "ação" diz respeito ao acesso ao Judiciário para que possa o obreiro ver reconhecido o direito ao pagamento da multa no caso de violação dos termos dos acordos, não estando relacionado com o número de multas a serem aplicadas.

Assim, se o Reclamado violar cláusula penal ajustada em convenção ou acordo coletivo, a multa é devida por convenção ou acordo coletivo violado.

Admitir o contrário seria desconsiderar o ajuste feito entre as partes, premiar o empregador pela violação e preterir o respectivo instrumento coletivo.

Ademais, esta SDI entende neste sentido conforme demonstram os seguintes precedentes: E-RR-117.865/94, Min. V. Abdala, Julgado em 8/6/98; E-RR-133.898/94, Ac. 1.162/97, Min. F. Leal, DJ 16/5/97; E-RR-147.209/94, Ac. 347/97, Min. V. Abdala, DJ 21/3/97.

Nego provimento aos Embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema Multas Convencionais, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 31 de agosto de 1998.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**RONALDO LEAL**

Relator